1. ------IND- 2020 0485 L-- PT- ------ 20200812 --- --- PROJET

**Lei, de 21 de março de 2017, relativa a embalagens e resíduos de embalagens**

**Texto coordenado**

Artigo 1.º Objetivos

 A presente lei prevê medidas que visam, como primeira prioridade, evitar a produção de resíduos de embalagens e, como princípios fundamentais adicionais, a reutilização e preparação para a reutilização de embalagens, a reciclagem e as outras formas de valorização dos resíduos de embalagens e, por conseguinte, a redução da eliminação final desses resíduos, a fim de contribuir para a transição para uma economia circular.

**Artigo 2.º Âmbito de aplicação**

A presente lei abrange todas as embalagens colocadas no mercado luxemburguês e todos os resíduos de embalagens, sejam eles utilizados ou produzidos a nível da indústria, do comércio, de escritórios, lojas ou serviços, a nível doméstico ou a qualquer outro nível, e independentemente do material utilizado.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1) «Operadores económicos», no domínio das embalagens, os fornecedores de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, os embaladores e utilizadores, os importadores, os comerciantes e os distribuidores, as autoridades e organismos públicos;

2) «Acordo ambiental», qualquer acordo formal entre o ministro responsável pelo Ambiente, a seguir designado por «o ministro», e os responsáveis por embalagens ou organismos aprovados, que deve ser aberto a todos os operadores económicos que pretendam dar-lhe cumprimento, de modo a contribuir para a realização dos objetivos referidos no artigo 1.º;

3) «Acondicionamento», colocação de um produto num invólucro inicial ou recipiente inicial em contacto direto com o produto em questão, bem como o próprio invólucro ou recipiente inicial;

4) «Resíduos de embalagens», qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos estabelecida no artigo 4.º da Lei, de 21 de março de 2012, relativa a resíduos e recursos, com a redação que lhe foi dada, a seguir designada por «Lei de 21 de março de 2012», excluindo os resíduos de produção;

5) «Resíduos de embalagens domésticos», resíduos de embalagens que constituam resíduos municipais domésticos na aceção da Lei de 21 de março de 2012;

6) «Resíduos de embalagens não domésticos», resíduos de embalagens que constituam resíduos municipais não domésticos na aceção da Lei de 21 de março de 2012;

7) «Embalagem», todos os produtos feitos de quaisquer materiais, seja qual for a sua natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao utilizador ou consumidor.

Todos os artigos descartáveis, utilizados para os mesmos fins, devem ser considerados embalagens.

A definição de «embalagem» engloba apenas:

a) Embalagem de venda ou embalagem primária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objetivo de constituir uma unidade de venda ao utilizador ou consumidor final no ponto de compra;

b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objetivo de constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final, quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;

c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte. A embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

A definição de «embalagem» deve basear-se, além disso, nos critérios seguintes:

i) Serão considerados embalagens os artigos que se enquadrem na definição dada acima, sem prejuízo de outras funções que a embalagem possa igualmente desempenhar, a menos que o artigo seja parte integrante de um produto e seja necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinem a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;

ii) Serão considerados embalagens os artigos que se destinem a um enchimento no ponto de venda e os artigos «descartáveis» vendidos, cheios ou concebidos para e destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem e constituam embalagens de serviço;

iii) Os componentes de embalagens e os elementos acessórios integrados em embalagens serão considerados parte das embalagens em que estão integrados. Os elementos acessórios diretamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem serão considerados embalagens, a menos que sejam parte integrante desse produto e todos os elementos se destinem a ser consumidos ou eliminados em conjunto.

Os artigos enumerados no anexo I da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada pelos atos delegados da Comissão Europeia adotados em conformidade com o artigo 19.º, n. º2, e o artigo 21.º-A da referida diretiva, constituem exemplos da aplicação desses critérios;

8) «Embalagem reutilizável», embalagem que tenha sido concebida, projetada e colocada no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida através de um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para que foi concebida;

9) «Embalagem compósita», embalagem constituída por duas ou mais camadas de materiais diferentes, que não podem ser separadas manualmente e que formam uma unidade única e integral, que consiste num recipiente interior e num invólucro exterior e que pode ser enchida, armazenada, transportada e esvaziada como tal;

10) «Gestão centralizada», o sistema através do qual um organismo aprovado se encarrega dos resíduos de embalagens provenientes de um ponto de recolha por contribuição voluntária, com vista a enviá-los para a reciclagem;

11) «Gestão dos resíduos de embalagens», a gestão dos resíduos definida no artigo 4.º da Lei de 21 de março de 2012;

12) «Material de embalagem», qualquer material simples ou composto de origem natural ou artificial que compõe uma embalagem;

13) «Disponibilização no mercado», a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado luxemburguês no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

14) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado luxemburguês;

15) «Organismo aprovado», a pessoa coletiva aprovada nos termos da Lei de 21 de março de 2012, que assume as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor;

16) «Plástico», um polímero na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode constituir o principal componente estrutural de sacos;

17) «Reciclagem orgânica», o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano. A deposição em aterros não pode ser considerada como uma forma de reciclagem orgânica;

18) «Responsável por embalagens», qualquer pessoa singular ou coletiva, estabelecida ou não no Grão-Ducado do Luxemburgo, que, a título profissional, coloque produtos embalados no mercado luxemburguês, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo através de contratos à distância, conforme definidos no artigo L.222-1 do Código do Consumo.

No que respeita às embalagens de serviço, é considerada responsável por embalagens qualquer pessoa que, a título profissional e com vista à sua colocação no mercado luxemburguês, produza ou importe embalagens de serviço;

19) «Saco de plástico», um saco, com ou sem pega, feito de plástico, que é fornecido ao consumidor no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

20) «Saco de plástico leve», um saco de plástico com uma parede de espessura inferior a 50 μm;

21) «Saco de plástico muito leve», um saco de plástico com uma parede de espessura inferior a 15 μm necessário para efeitos de higiene ou fornecido como embalagem primária de alimentos a granel quando isso ajudar a evitar o desperdício de alimentos;

22) «Saco de plástico oxodegradável», um saco de plástico feito de matéria plástica que inclui aditivos que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos;

23) «Sistema de depósito», o sistema de recuperação em que o comprador paga uma quantia em dinheiro que lhe é restituída quando a embalagem utilizada é devolvida;

24) «Taxa de quota de mercado», percentagem, para um determinado período, de embalagens para líquidos alimentares, que compreende, no numerador, o volume de líquidos alimentares colocados no mercado, embalados em embalagens reutilizáveis e consumidos no território nacional e, no denominador, o volume total de líquidos alimentares colocados no mercado e consumidos no território nacional;

25) «Taxa de reciclagem», percentagem, para um determinado período, de resíduos de embalagens, que compreende, no numerador, o peso dos resíduos de embalagens efetivamente sujeitos a reciclagem e, no denominador, o peso total de embalagens valorizáveis colocadas no mercado luxemburguês por um responsável por embalagens e consumidas no território nacional.

A presente definição não abrange as embalagens sujeitas a reutilização na aceção da presente lei;

26) «Taxa de valorização», percentagem, para um determinado período, de resíduos de embalagens, que compreende, no numerador, o peso dos resíduos de embalagens efetivamente sujeitos a valorização e, no denominador, o peso total de embalagens valorizáveis colocadas no mercado luxemburguês por um responsável por embalagens e consumidas no território nacional.

A presente definição não abrange as embalagens sujeitas a reutilização na aceção da presente lei;

27) «Valorização energética», a utilização de resíduos de embalagens combustíveis para a produção de energia, através de incineração direta com ou sem outros tipos de resíduos, mas com recuperação do calor.

A presente definição não abrange as embalagens sujeitas a reutilização na aceção da presente lei.

São aplicáveis as definições dos termos «resíduos», «resíduos municipais», «resíduos municipais domésticos», «resíduos municipais não domésticos», «gestão de resíduos», «recolha», «recolha seletiva», «prevenção», «reutilização», «preparação para a reutilização», «tratamento», «valorização», «reciclagem», «reciclagem de alta qualidade», «eliminação», «centro de recursos» e «regime de responsabilidade alargada do produtor» estabelecidas no artigo 4.º da Lei de 21 de março de 2012.

**Artigo 4.º Prevenção e reutilização e acordos ambientais**

Além das medidas destinadas a evitar a produção de resíduos de embalagens, adotadas nos termos do artigo 9.º e sem prejuízo do disposto no n.º 2, o ministro pode celebrar acordos ambientais que respeitem os objetivos referidos no artigo 1.º e visem principalmente reduzir o impacto ambiental das embalagens e evitar a produção de resíduos de embalagens. Tais acordos podem prever campanhas de informação e sensibilização do público.

Relativamente à produção de embalagens e de outros produtos, os acordos ambientais podem incentivar a utilização de materiais provenientes de resíduos de embalagens reciclados, melhorando as condições de mercado para tais materiais.

No que respeita às embalagens para líquidos alimentares e outros produtos, os acordos ambientais podem determinar as condições e modalidades de promoção da produção e da colocação no mercado de embalagens reutilizáveis e visar os objetivos relativos às taxas de quota de mercado. A presente lei não prejudica a manutenção ou o estabelecimento de regimes que garantam a reutilização das embalagens, sob a forma de um sistema de depósito ou de outra forma adequada e em conformidade com os objetivos referidos no artigo 1.º.

2. Outras medidas preventivas, incluindo estudos e projetos-piloto, podem ser determinadas pelo plano nacional de gestão de resíduos e, quando aplicável, por um plano específico em aplicação da Lei de 21 de março de 2012.

**Artigo 5.º Redução de embalagens**

Com vista a reduzir de forma sustentável o consumo de embalagens no território luxemburguês:

1) i) a partir de 1 de janeiro de 2022, qualquer comércio retalhista que exponha para venda as frutas e os legumes frescos indicados no anexo III, incluindo frutas e legumes descascados ou cortados, deve expô-los sem acondicionamento constituído total ou parcialmente por plástico. Tal obrigação não se aplica a frutas e legumes acondicionados por lotes de 1,5 quilogramas ou mais;

2) o nível de consumo anual de sacos de plástico leves não deve ultrapassar os noventa sacos unitários por pessoa em 31 de dezembro de 2019, e as quarenta unidades por pessoa em 31 de dezembro de 2025. Estão excluídos os sacos de plástico muito leves, na aceção do artigo 3.º, ponto 5;

3) Os pontos de venda de mercadorias ou produtos não fornecem sacos de plástico gratuitamente. Estão excluídos os sacos de plástico muito leves, na aceção do artigo 3.º, ponto 5;

4) Os pontos de venda de mercadorias ou produtos não podem fornecer gratuitamente as embalagens de serviço seguintes, de acordo com o seguinte cronograma:

sacos, independentemente do material de que são feitos, a partir de 1 de janeiro de 2023;

embalagens de serviço que constituam produtos de utilização única indicados no anexo, parte A, da Lei, de ..., relativa à avaliação do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, independentemente do material de que são feitas, a partir de 1 de janeiro de 2024;

todas as embalagens de serviço, a partir de 1 de janeiro de 2025.

2. Os produtos referidos no n.º  1, pontos 3 e 4, devem ter um preço dissuasor, indicado de forma separada e visível no ponto de venda e na fatura. O preço mínimo pode ser determinado por acordo ambiental.

Artigo 5.º-A Reutilização

De acordo com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 9.º da Lei de 21 de março de 2012, o ministro pode celebrar acordos ambientais para incentivar o aumento da parte de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado e de sistemas de reutilização de embalagens de forma ambientalmente correta.

Tais acordos podem incluir, entre outros:

1) a utilização de sistemas de depósito;

2) o estabelecimento de metas qualitativas ou quantitativas;

3) a utilização de incentivos económicos;

4) a fixação de uma percentagem mínima de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado em cada ano e para cada fluxo de embalagens.

Artigo 6.º Valorização e reciclagem

Os responsáveis por embalagens devem cumprir as seguintes metas mínimas:

1) 65 %, em peso, dos resíduos de embalagens devem ser valorizados ou incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética;

2) 60 %, em peso, dos resíduos de embalagens devem ser reciclados com as seguintes metas mínimas, em peso, no que respeita à reciclagem dos materiais contidos nos resíduos de embalagens: 60 % do vidro, 60 % do papel e do cartão, 50 % dos metais, 22,5 % dos plásticos, contando exclusivamente os materiais reciclados sob forma de plásticos, e 15 % da madeira;

3) Até 31 de dezembro de 2025, devem ser reciclados pelo menos 65 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens;

4) Até 31 de dezembro de 2025, devem ser cumpridas as seguintes metas mínimas, em peso, no que respeita à reciclagem dos seguintes materiais específicos contidos nos resíduos de embalagens:

a) 50 % do plástico,

b) 25 % da madeira,

c) 70 % dos metais ferrosos,

d) 50 % do alumínio,

e) 70 % do vidro,

f) 75 % do papel e do cartão;

5) Até 31 de dezembro de 2030, devem ser reciclados pelo menos 70 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens;

6) Até 31 de dezembro de 2030, devem ser cumpridas as seguintes metas mínimas, em peso, no que respeita à reciclagem dos seguintes materiais específicos contidos nos resíduos de embalagens:

a) 55 % do plástico,

b) 30 % da madeira,

c) 80 % dos metais ferrosos,

d) 60 % do alumínio,

e) 75 % do vidro,

f) 85 % do papel e do cartão.

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Administração do Ambiente deve garantir que tais obrigações e metas sejam objeto de uma campanha de informação destinada ao grande público e aos operadores económicos.

Artigo 6.º-A Regras para calcular o cumprimento das metas

1. Para calcular se as metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, pontos 3 a 6, foram cumpridas:

1) o peso dos resíduos de embalagens gerados e reciclados é calculado num determinado ano civil. Pode considerar-se que a quantidade de resíduos de embalagens gerados é igual à quantidade de embalagens colocadas no mercado no mesmo ano;

2) o peso dos resíduos de embalagens reciclados é calculado como o peso das embalagens que se tornaram resíduos que, após terem sido objeto de todas as operações de controlo, triagem e outras operações preliminares necessárias para remover os materiais constituintes dos resíduos que não são visados pelas operações posteriores de reprocessamento e para assegurar uma reciclagem de alta qualidade, entram na operação de reciclagem pela qual os materiais constituintes dos resíduos são efetivamente reprocessados em produtos, materiais ou substâncias.

2. Para efeitos do n.º 1, ponto 1, o peso dos resíduos de embalagens reciclados é medido quando os resíduos entram na operação de reciclagem.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o peso dos resíduos de embalagens reciclados pode ser medido à saída de qualquer operação de triagem, desde que:

1) esses resíduos à saída da triagem sejam posteriormente reciclados;

2) o peso dos materiais ou substâncias que são removidos por outras operações anteriores à operação de reciclagem e não são posteriormente reciclados não seja incluído no peso dos resíduos comunicados como reciclados.

3. Para garantir que as regras de cálculo são respeitadas e que todas as informações são transmitidas à administração competente, é criado um registo eletrónico, de acordo com o artigo 34.º da Lei de 21 de março de 2012.

4. A quantidade de materiais constituintes dos resíduos de embalagens que deixaram de ser resíduos em resultado de uma operação preparatória antes de serem reprocessados pode ser contabilizada como reciclada, desde que esses materiais se destinem a posterior reprocessamento em produtos, materiais ou substâncias a utilizar para o seu fim original ou para outros fins. Todavia, os materiais que deixaram de ser resíduos e que se destinam a ser utilizados como combustíveis ou outros meios de produção de energia, ou a ser incinerados, utilizados como enchimento ou depositados em aterro, não podem ser contabilizados para o cumprimento das metas de reciclagem.

5. Para calcular se as metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, pontos 3 a 6, foram cumpridas, a Administraçãodo Ambiente pode ter em conta a reciclagem de metais separados após a incineração de resíduos proporcionalmente à parte que representa a quantidade de resíduos de embalagens incinerados, desde que os metais reciclados respeitem determinados critérios de qualidade estabelecidos no ato de execução adotado nos termos do artigo 11.º-A, n.º 9, da Diretiva 2008/98/CE.

6. Os resíduos de embalagens enviados para outro Estado-Membro da União Europeia para fins de reciclagem nesse Estado-Membro devem ser contabilizados para o cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, pontos 3 a 6, no Luxemburgo.

7. Os resíduos de embalagens exportados a partir da União Europeia só são contabilizados para o cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, se os requisitos do n.º 3 forem respeitados e se, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, o exportador conseguir provar que a transferência de resíduos cumpre os requisitos do referido regulamento e que o tratamento dos resíduos de embalagens fora da União Europeia teve lugar em condições globalmente equivalentes às previstas na legislação em matéria de ambiente.

Artigo 7.º Sistemas de recuperação, recolha e valorização

1. A fim de cumprir os objetivos referidos no artigo 1.º, e em conformidade com o n.º 2, os responsáveis por embalagens devem garantir, cumprindo os requisitos de higiene:

1) a recuperação ou a recolha das embalagens usadas ou dos resíduos de embalagens provenientes do consumidor ou de qualquer outro utilizador final ou do fluxo de resíduos, de forma a canalizá-los para as soluções alternativas de gestão mais adequadas;

2) a reutilização, preparação para reutilização, ou valorização, incluindo a reciclagem das embalagens ou dos resíduos de embalagens recolhidos.

Esses sistemas devem ser abertos à participação dos operadores económicos dos setores abrangidos e à participação das autoridades públicas competentes. Devem aplicar-se igualmente aos produtos importados em condições não discriminatórias, incluindo as modalidades ou quaisquer tarifas requeridas para acesso aos sistemas, e devem ser concebidos de modo a evitar entraves ao comércio ou distorções da concorrência.

2. Com vista a reduzir a eliminação de resíduos de embalagens sob a forma de resíduos municipais e alcançar um elevado nível de recolha seletiva dos resíduos de embalagens, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Para os resíduos de embalagens domésticos:

Sem prejuízo das obrigações dos municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos nos termos da Lei de 21 de março de 2012, os municípios ou associações de municípios devem garantir a disponibilidade de sistemas de recolha seletiva. Os municípios ou associações de municípios devem garantir, quando necessário, em colaboração com os organismos aprovados, a disponibilidade e a acessibilidade de infraestruturas públicas de recolha seletiva de resíduos de embalagens domésticos, permitindo que os detentores finais devolvam esses resíduos pelo menos gratuitamente.

Os organismos aprovados estão autorizados a organizar e a explorar sistemas alternativos ou complementares de recuperação de resíduos de embalagens domésticos, desde que tais sistemas cumpram os objetivos da presente lei, garantindo a mesma cobertura territorial que os sistemas implantados pelos municípios ou associações de municípios e assegurem, pelo menos, a recuperação gratuita dos resíduos de embalagens domésticos.

Os utilizadores de embalagens domésticas devem usar os sistemas de recuperação de recolha seletiva de resíduos de embalagens domésticos que lhes são disponibilizados pelos municípios ou associações de municípios ou pelos organismos aprovados;

b) Para os resíduos de embalagens não domésticos:

Os responsáveis por embalagens não domésticas devem garantir a recolha e a valorização desses resíduos no âmbito de um regime de responsabilidade alargada do produtor, conforme referido no artigo 8.º da presente lei.

3. Os estabelecimentos ou empresas referidos no artigo 30.º, n.º 1, da [Lei de 21 de março de 2012](http://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/2012/03/21/n1/jo) só podem recolher ou transportar resíduos de embalagens que constituam resíduos domésticos na medida em que estejam mandatados para o efeito pelos organismos aprovados.

 4. As embalagens de bebidas para consumo humano colocadas no mercado luxemburguês estão sujeitas a um sistema de depósito nacional único. O valor do depósito varia entre 10 cêntimos e 1 euro, em função da natureza da embalagem. A data e as modalidades de execução do sistema de depósito são definidas por regulamento grão-ducal.

Artigo 8.º Responsáveis por embalagens e organismos aprovados

1. Para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da presente lei, bem como da lei relativa à avaliação do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, o responsável por embalagens está sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor referido no artigo 19.º da Lei de 21 de março de 2012.

No caso das embalagens domésticas reutilizáveis para as quais exista um sistema de recuperação, pode confiar contratualmente a um organismo aprovado o cumprimento total ou parcial de tal obrigação. Para as outras embalagens domésticas, deve confiar contratualmente a um organismo aprovado o cumprimento de tal obrigação. Para as embalagens não domésticas, deve confiar contratualmente a um organismo aprovado o cumprimento total ou parcial de tal obrigação.

2. No caso dos resíduos de embalagens abrangidos pela gestão centralizada, os organismos aprovados devem, cada um no que lhe diz respeito, assegurar o financiamento da gestão dos resíduos, incluindo as operações de preparação para a reutilização, a partir do ponto de recolha por contribuição voluntária.

Para os resíduos de embalagens que não se encontrem sob gestão centralizada, as modalidades da intervenção financeira dos organismos aprovados na recolha seletiva desses resíduos devem ser determinadas de comum acordo entre esses organismos e os municípios envolvidos. Todos os custos de gestão de resíduos, incluindo as operações de preparação para a reutilização, devem ser cobertos pelas contribuições dos responsáveis por embalagens.

3. Além disso, o organismo aprovado deve:

1) calcular as quotizações das entidades com quem tenha celebrado contrato, a fim de financiar o custo das recolhas existentes e futuras, da triagem dos resíduos de embalagens recolhidos, das operações de preparação para a reutilização, do tratamento dos resíduos de embalagens, bem como os custos de informar os detentores de resíduos e de transmitir e recolher informações. Os custos tidos em consideração não podem exceder os custos necessários para um serviço economicamente eficiente;

2) celebrar um contrato com os municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos, que defina, nomeadamente, as condições e modalidades técnicas de recolha dos resíduos de embalagens em questão e de tomada a cargo dos resíduos de embalagens.

O contrato não poderá, em caso algum, prejudicar as competências dos municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos na matéria;

3) comunicar ao ministro, anualmente e como parte do relatório referido no artigo 35.º, n.º 2, da Lei de 21 de março de 2012, os contratos celebrados com os municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos.

4. A gestão dos resíduos de embalagens deve respeitar a hierarquia dos resíduos referida no artigo 9.º da Lei de 21 de março de 2012.

**Artigo 9.º Requisitos essenciais**

Uma embalagem só pode ser colocada no mercado luxemburguês se cumprir todos os requisitos essenciais referidos no anexo I.

**Artigo 10.º Sistema de identificação**

1. Para facilitar a recolha, a reutilização, a preparação para a reutilização e a valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens devem indicar a natureza do ou dos materiais de embalagem utilizados, para permitir a sua identificação e classificação pelo setor interessado, com base na Decisão 97/129/CE da Comissão, de 28 de janeiro de 1997, que cria o sistema de identificação dos materiais de embalagem nos termos da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

2. Na medida do necessário, a marcação adequada será aposta na própria embalagem ou no rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura. A marcação terá uma duração adequada, inclusivamente depois da abertura da embalagem.

**Artigo 11.º Níveis de concentração de metais pesados nas embalagens**

1. A soma dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente presentes nas embalagens ou nos componentes de embalagens não deve exceder 100 ppm em peso.

2. Os níveis de concentração referidos no n.º 1 não são aplicáveis às embalagens feitas exclusivamente de cristal de chumbo.

**Artigo 12.º Sistemas de informação**

1. As bases de dados referidas no anexo III da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada pelos atos da Comissão Europeia adotados em conformidade com o artigo 19.º da referida diretiva, são geridas pela Administração do Ambiente. Fornecem informações sobre o volume, características e evolução dos fluxos de embalagens e resíduos de embalagens, incluindo informações sobre a toxicidade ou perigosidade dos materiais de embalagem e dos componentes utilizados no seu fabrico.

2. Os operadores económicos em questão devem fornecer à Administração do Ambiente os dados fiáveis sobre o seu setor, impostos pelo presente artigo. A Administração do Ambiente deve ter em consideração os problemas específicos das pequenas e médias empresas no fornecimento de dados pormenorizados.

**Artigo 14.º Informação para os utilizadores das embalagens**

1. Os responsáveis por embalagens ou os organismos aprovados devem, cada um no que lhe diz respeito, informar os utilizadores das embalagens, nomeadamente os consumidores, sobre:

as possibilidades de prevenção dos resíduos de embalagens;

os sistemas de recuperação, recolha e valorização de que dispõem e a possibilidade de contribuírem para a reutilização, valorização e reciclagem de embalagens e resíduos de embalagens;

o impacto negativo para o ambiente do consumo excessivo de sacos de plástico;

os elementos adequados dos planos de gestão das embalagens e resíduos de embalagens que fazem parte do plano nacional de gestão de resíduos ou estão sujeitos a um plano específico nos termos da Lei de 21 de março de 2012.

2. As pessoas que oferecem produtos embalados para venda devem garantir que o consumidor final é informado de forma adequada nos pontos de venda, respetivamente sobre o carácter reutilizável ou valorizável, nomeadamente reciclável, da embalagem e sobre o sistema de recuperação, incluindo nomeadamente a recolha de embalagens.

A marcação adequada será aposta na própria embalagem ou no rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura. A marcação terá uma duração adequada, inclusivamente depois da abertura da embalagem.

3. As medidas de informação referidas nos n.os 1 e 2 devem ser complementadas, quando apropriado, por campanhas de sensibilização realizadas em colaboração com a Administração do Ambiente.

Artigo 15.º Relatórios

Cada responsável por embalagens que tenha colocado sacos de plástico leves no mercado deve declarar junto do organismo aprovado ao qual aderiu a quantidade anual desses sacos.

O organismo aprovado deve comunicar essas quantidades à administração competente como parte do relatório referido no artigo 35.º, n.º 2, da Lei de 21 de março de 2012. Estão excluídos os sacos de plástico muito leves, na aceção do artigo 3.º, ponto 17.

**Artigo 16.º Controlos a realizar**

1. O relatório anual é verificado em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 2, da Lei de 21 de março de 2012.

Para fins de controlo, os responsáveis por embalagens ou os organismos aprovados devem disponibilizar ao revisor oficial de contas aprovado todos os documentos, contabilísticos e outros, bem como os elementos de cálculo que serviram de base para os referidos relatórios.

Os honorários do controlo realizado pelo revisor oficial de contas aprovado devem ser pagos pelos responsáveis por embalagens ou pelo(s) organismo(s) aprovado(s).

2. Os resultados do controlo realizado pelo revisor oficial de contas aprovado devem ser enviados pelo mesmo, o mais rapidamente possível, à Administração do Ambiente.

Artigo 17.º Investigação e constatação de infrações

1. Além dos membros da Polícia Grã-Ducal no âmbito do quadro policial, os agentes da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo a partir do posto de guarda principal (*brigadier principal*) e os funcionários e empregados dos grupos de tratamento A1, A2 e B1 da Administração do Ambiente podem ser responsáveis pela constatação das infrações à presente lei e aos regulamentos adotados em execução da mesma.

No exercício da sua função, os agentes da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo e os agentes da Administração do Ambiente têm a qualidade de agentes da polícia judiciária. Devem registar as infrações por meio de autos que fazem fé até prova em contrário.

2. Os agentes referidos no n.º 1 devem ter realizado uma formação profissional especial relacionada com a investigação e a constatação de infrações. O programa e a duração da formação, bem como os procedimentos de controlo dos conhecimentos, são especificados por regulamento grão-ducal.

Antes de assumirem as suas funções, prestam o seguinte juramento perante o tribunal de comarca do Luxemburgo, competente em matéria civil:

«Juro cumprir as minhas funções com integridade, precisão e imparcialidade.»

É aplicável o artigo 458.º do Código Penal.

Artigo 18.º Poderes e prerrogativas de controlo

1. As pessoas referidas no artigo 17.º têm acesso, dia e noite e sem notificação prévia, às instalações, locais, terrenos, equipamentos e meios de transporte sujeitos à presente lei e aos regulamentos adotados com vista à sua aplicação.

2. As disposições do n.º 1 não se aplicam a instalações utilizadas para habitação.

No entanto, e sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, se existirem indícios graves que façam presumir que a origem da infração se encontra nos locais destinados à habitação, pode ser efetuada uma visita domiciliária entre as seis e meia e as vinte e quatro horas por um agente da polícia judiciária, membro da Polícia Grã-Ducal ou agente na aceção do artigo 45.º, agindo ao abrigo de um mandado do juiz de instrução.

3. No exercício dos poderes previstos nos n.os 1 e 2, os agentes em questão estão autorizados:

1) a receber comunicação de todos os registos e documentos relativos às embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pela presente lei;

2) a recolher ou fazer recolher, para fins de exame ou análise, amostras de embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pela presente lei. Uma parte da amostra, carimbada ou selada, deve ser entregue ao operador da instalação, do local ou do meio de transporte ou ao detentor em nome do mesmo, a menos que este renuncie expressamente à mesma ou que razões técnicas o impeçam;

3) a apreender e, se necessário, selar as embalagens e os resíduos de embalagens abrangidos pela presente lei, bem como os registos e documentos relativos aos mesmos.

4. Qualquer pessoa sujeita às medidas previstas no n.º 3, bem como as pessoas que as substituam, devem, a pedido dos funcionários responsáveis por tais medidas, facilitar as operações realizadas pelos mesmos.

As pessoas referidas no parágrafo anterior podem assistir a essas operações.

5. Deve ser elaborado um auto das constatações e operações.

6. Os custos decorrentes das medidas tomadas ao abrigo do presente artigo devem ser incluídos nas despesas judiciais a que se referem.

Artigo 19.º Sanções penais

São punidas com pena de prisão de oito dias a 3 anos e uma coima de 251 EUR a 750 000 EUR, ou unicamente com uma destas penas, as infrações previstas no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e n.º 3, no artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 9.º e no artigo 11.º, n.º 1.

Em caso de obstrução ou não observância das medidas administrativas impostas nos termos do artigo 21.º, são aplicáveis as mesmas sanções.

Artigo 20.º Coimas administrativas

O ministro pode aplicar uma coima administrativa de 50 EUR a 10 000 EUR em caso de violação do artigo 5.º, n.os 1 e 2, do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), terceiro parágrafo, do artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.os 1 e 2, do artigo 15.º ou do artigo 16.º, n.º 2.

As coimas devem ser pagas no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão por escrito.

As coimas administrativas devem ser cobradas pela Administração do Registo, dos Domínios e do IVA. A cobrança faz-se como para as taxas de registo.

**Artigo 21.º Medidas administrativas**

1. Em caso de incumprimento das disposições sancionatórias do artigo 19.º~~, n.º 1,~~ da presente lei, o ministro pode:

fixar um prazo para que a pessoa responsável por embalagens, o organismo aprovado ou outra pessoa em causa cumpra estas disposições, prazo este que não pode exceder os dois anos;

2) suspender, total ou parcialmente, a atividade do responsável por embalagens ou do organismo aprovado, a exploração da instalação, ou mandar encerrar, total ou parcialmente, a instalação, e apor selos ou proibir a colocação no mercado ou exigir a retirada do mercado das embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pela presente lei.

2. Qualquer parte interessada pode solicitar a aplicação das medidas referidas no n.º 1.

3. As medidas referidas no n.º 1 devem ser levantadas quando o responsável por embalagens, o organismo aprovado ou outra pessoa pertinente estiver em conformidade.

**Artigo 22.º Vias de recurso**

Contra as decisões tomadas ao abrigo da presente lei, é interposto um recurso quanto ao mérito no Tribunal Administrativo. Este recurso deve ser apresentado sob pena de vencimento num prazo de quarenta dias após a notificação da decisão. O recurso também está aberto às associações e organizações referidas no artigo 23.º.

**Artigo 23.º Direito das associações ecológicas autorizadas a agirem judicialmente**

As associações e organizações aprovadas em aplicação da Lei de 21 de março de 2012 podem exercer os direitos concedidos à parte civil no que respeita a factos que constituam uma infração na aceção da presente lei e causem danos diretos ou indiretos aos interesses coletivos que têm por objetivo defender, mesmo que não justifiquem um interesse material e que o interesse coletivo em que atuam esteja totalmente coberto pelo interesse social, cuja defesa é assegurada pelo Ministério Público. O mesmo se aplica às associações e organizações de direito estrangeiro dotadas de personalidade jurídica que exerçam as suas atividades estatutárias no domínio da proteção do ambiente.

Artigo 24.º Anexos

**Artigo 24.º Alterações ao anexo I da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada pelos atos delegados da Comissão Europeia adotados em conformidade com o artigo 19.º, n. º2, e o artigo 21.º-A da referida diretiva.**

As alterações ao anexo da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada pelos atos delegados da Comissão Europeia adotados em conformidade com o artigo 19.º, n. º2, e o artigo 21.º-A da referida diretiva, produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor dos atos pertinentes da Comissão Europeia.

O ministro publicará um parecer no Diário Oficial do Grão-Ducado do Luxemburgo, dando informações sobre as alterações assim introduzidas, e acrescentando uma referência ao ato publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

**ANEXO I**

**Requisitos essenciais relativos à composição e à possibilidade de reutilização, valorização ou reciclagem das embalagens**

**1) Requisitos específicos de fabrico e composição das embalagens**

a) As embalagens devem ser fabricadas de forma a que o respetivo peso e volume não excedam o valor mínimo necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados para o produto embalado e para o consumidor.

b) As embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização ou valorização, incluindo a reciclagem, de acordo com a hierarquia dos resíduos, e a minimizar o impacto sobre o ambiente quando são eliminados os resíduos de embalagens ou o remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.

c) As embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas no material das embalagens ou de qualquer dos seus componentes no que diz respeito à sua presença em emissões, cinzas ou lixiviados, aquando da incineração ou descarga em aterros sanitários das embalagens ou do remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.

**2) Requisitos específicos da possibilidade de reutilização das embalagens**

Devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) As propriedades físicas e as características das embalagens devem permitir um certo número de viagens ou rotações, em condições de utilização normais previsíveis;

b) As embalagens usadas devem poder ser tratadas de forma a respeitar os requisitos de saúde e segurança dos trabalhadores;

c) Os requisitos específicos das embalagens valorizáveis devem ser cumpridos quando as embalagens deixam de ser reutilizadas e se transformam em resíduos.

**3) Requisitos específicos da possibilidade de valorização das embalagens**

a) Embalagens valorizáveis sob a forma de reciclagem do material

As embalagens devem ser fabricadas de forma a permitir a reciclagem de uma certa percentagem, em peso, dos materiais utilizados no fabrico de produtos comercializáveis, em cumprimento das normas em vigor na União Europeia. A determinação da referida percentagem pode variar segundo o tipo de material que constitui a embalagem.

b) Embalagens valorizáveis sob a forma de valorização energética

Os resíduos de embalagens tratados para efeitos de valorização energética devem ter um poder calorífico inferior mínimo que permita otimizar a valorização energética.

c) Embalagens valorizáveis sob a forma de composto

Os resíduos de embalagens tratados para efeitos de compostagem devem ser suficientemente biodegradáveis para não entravar a recolha seletiva nem o processo ou a atividade de compostagem em que são introduzidos.

d) Embalagens biodegradáveis

Os resíduos de embalagens biodegradáveis devem ter características que permitam uma decomposição física, química, térmica ou biológica de que resulte que a maioria do composto final acabe por se decompor em dióxido de carbono, biomassa e água.

As embalagens de plástico oxodegradáveis não devem ser consideradas biodegradáveis.

**ANEXO II**

**Acordo ambiental**

Os acordos ambientais previstos na presente lei estão sujeitos às regras seguintes:

1) Os acordos devem especificar os seus objetivos e a sua duração;

2) Os acordos e os resultados alcançados com a sua aplicação devem estar à disposição do público e ser comunicados à Comissão Europeia pelo ministro;

3) A aplicação dos contratos está sujeita a um controlo regular por parte da administração;

4) Os acordos devem conter medidas e sanções em caso de incumprimento das suas disposições;

5) Os acordos devem ser celebrados por um período fixo que não pode exceder cinco anos. Não devem ser renováveis por recondução tácita;

6) Os acordos devem cessar aquando do termo do prazo para o qual foram celebrados, aquando da realização dos seus objetivos ou por acordo mútuo das partes.

Lei de XXXXX

**ANEXO III**

Lista das frutas e legumes a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ponto 1

|  |  |
| --- | --- |
| **Frutas frescas** | **Legumes frescos** |
| Ananás | Alho |
| Damasco | Alcachofra |
| Abacate  | Espargo |
| Banana | Beringela |
| Carambola  | Beterraba |
| Cereja | Brócolos  |
| Limão | Cenoura |
| Lima | Aipo |
| Clementina |  |
| Marmelo | Couve-de-bruxelas |
| Figo | Couve-flor  |
| Maracujá | Couve-rábano  |
| Goiaba  | Couve-roxa |
| Romã  | Couve |
| Kiwi | Pepino |
| Líchia | Abóbora |
| Tangerina | Curgete  |
| Manga | Feijão  |
| Melão | Endívia |
| Mirabela | Funcho |
| Nectarina | Milho |
| Laranja | Nabo |
| Papaia | Cebola |
|  | Alho-francês |
| Pêssego | Pimento |
| Fisális | Batata |
| Pitaia | Abóbora-menina |
| Dióspiro | Rabanete  |
| Pera | Ruibarbo  |
| Pomelo | Tomate |
| Maçã |  |
| Ameixa |  |
| Uva |  |